



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062019 - SP (2025/0501186-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISAR ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, c/c arts. 29 e 71, do Código Penal, apontando como autoridade coatora Tribunal Regional Federal, em razão de acórdão proferido em revisão criminal.
2. *Fato relevante.* O juízo de primeiro grau fixou pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa, em regime inicial semiaberto. Em apelação, a Corte Regional redimensionou a reprimenda para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, manteve o regime inicial semiaberto e reduziu a pena de multa para 28 (vinte e oito) dias-multa, com trânsito em julgado para a defesa.
3. *A revisão criminal e o habeas corpus originário.* Revisão criminal ajuizada pela defesa alegou ilegalidade na dosimetria, sustentando exasperação da pena-base com vetais genéricas e inerentes ao tipo penal e necessidade de redução proporcional. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação revisional, mantendo a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, em razão do número de transações fraudulentas e do relevante prejuízo causado às instituições financeiras, bem como destacando a natureza discricionária motivada da dosimetria. No *habeas corpus* originário perante o Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu readequação da pena-base, com redução proporcional e afastamento da valoração negativa das circunstâncias do delito por suposta fundamentação genérica.
4. *A decisão agravada.* A decisão monocrática impugnada não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, afirmando a incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar tal julgado e a ausência de ilegalidade

flagrante que autorizasse a concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

5. *O agravo regimental*. Nas razões do agravo regimental, o impetrante reitera a alegação de ilegalidade na dosimetria da pena, sustenta o cabimento excepcional do *habeas corpus* para correção de contrariedade à lei na fixação da pena-base e requer a reforma da decisão agravada para o conhecimento do *writ* e concessão da ordem com redimensionamento da reprimenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar o *habeas corpus*, após o trânsito em julgado de acórdão proferido em apelação e revisado em ação revisional perante Tribunal Regional Federal, como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça, a fim de reavaliar a dosimetria da pena (readequação da pena-base e afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime), bem como se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento originário de revisões criminais limita-se a seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, não alcançando acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal, de modo que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reexaminar decisão transitada em julgado de Tribunal de origem.

8. A pretensão defensiva de afastar vetoriais negativas e de reduzir proporcionalmente a pena-base, diante de condenação já coberta pela coisa julgada e previamente examinada em apelação e revisão criminal, envolveria reavaliação da dosimetria à luz das particularidades do caso, do número expressivo de transações fraudulentas e do prejuízo causado às instituições financeiras, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. A dosimetria da pena constitui juízo discricionário motivado do julgador, não se reduzindo a mero cálculo matemático; no caso, as instâncias ordinárias justificaram a exasperação da pena-base com base nas circunstâncias e consequências do crime, no risco gerado à credibilidade das transações eletrônicas e no elevado montante subtraído, inexistindo teratologia, desproporção evidente ou contrariedade a texto expresso de lei que configure ilegalidade flagrante.

10. Inexistindo ilegalidade manifesta, não há espaço para concessão da ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual os fundamentos constitucionais e legais da decisão agravada permanecem hígidos e não são infirmados pelos argumentos do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e afastada a concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em *habeas corpus*, atuar como instância revisora de acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, porquanto a revisão criminal de julgados estranhos à sua competência não se insere no art. 105, inciso I, “e”, da Constituição Federal.

2. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão ampla da dosimetria da pena após o trânsito em julgado, sobretudo quando a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, admitindo-se intervenção apenas em hipóteses de teratologia, desproporção evidente ou contrariedade manifesta à lei, o que não se verifica quando a exasperação da pena-base está concretamente fundamentada nas circunstâncias e consequências do crime.

3. A inexistência de ilegalidade flagrante impede a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 155, § 4º, II, c/c arts. 29 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2.9.2024, DJe 6.9.2024; STJ, AgRg no HC 893.197/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.3.2024, DJe 18.3.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062019 - SP(2025/0501186-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISAR ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, c/c arts. 29 e 71, do Código Penal, apontando como autoridade coatora Tribunal Regional Federal, em razão de acórdão proferido em revisão criminal.

2. *Fato relevante.* O juízo de primeiro grau fixou pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa, em regime inicial semiaberto. Em apelação, a Corte Regional redimensionou a reprimenda para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, manteve o regime inicial semiaberto e reduziu a pena de multa para 28 (vinte e oito) dias-multa, com trânsito em julgado para a defesa.

3. *A revisão criminal e o habeas corpus originário.* Revisão criminal ajuizada pela defesa alegou ilegalidade na dosimetria, sustentando exasperação da pena-base com

vetoriais genéricas e inerentes ao tipo penal e necessidade de redução proporcional. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação revisional, mantendo a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, em razão do número de transações fraudulentas e do relevante prejuízo causado às instituições financeiras, bem como destacando a natureza discricionária motivada da dosimetria. No *habeas corpus* originário perante o Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu readequação da pena-base, com redução proporcional e afastamento da valoração negativa das circunstâncias do delito por suposta fundamentação genérica.

4. *A decisão agravada.* A decisão monocrática impugnada não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, afirmando a incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar tal julgado e a ausência de ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

5. *O agravo regimental.* Nas razões do agravo regimental, o impetrante reitera a alegação de ilegalidade na dosimetria da pena, sustenta o cabimento excepcional do *habeas corpus* para correção de contrariedade à lei na fixação da pena-base e requer a reforma da decisão agravada para o conhecimento do *writ* e concessão da ordem com redimensionamento da reprimenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar o *habeas corpus*, após o trânsito em julgado de acórdão proferido em apelação e revisado em ação revisional perante Tribunal Regional Federal, como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça, a fim de reavaliar a dosimetria da pena (readequação da pena-base e afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime), bem como se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento originário de revisões criminais limita-se a seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, não alcançando acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal, de modo que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reexaminar decisão transitada em julgado de Tribunal de origem.

8. A pretensão defensiva de afastar vetoriais negativas e de reduzir proporcionalmente a pena-base, diante de condenação já coberta pela coisa julgada e previamente examinada em apelação e revisão criminal, envolveria reavaliação da dosimetria à luz das particularidades do caso, do número expressivo de transações fraudulentas e do prejuízo

causado às instituições financeiras, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. A dosimetria da pena constitui juízo discricionário motivado do julgador, não se reduzindo a mero cálculo matemático; no caso, as instâncias ordinárias justificaram a exasperação da pena-base com base nas circunstâncias e consequências do crime, no risco gerado à credibilidade das transações eletrônicas e no elevado montante subtraído, inexistindo teratologia, desproporção evidente ou contrariedade a texto expresso de lei que configure ilegalidade flagrante.

10. Inexistindo ilegalidade manifesta, não há espaço para concessão da ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual os fundamentos constitucionais e legais da decisão agravada permanecem hígidos e não são infirmados pelos argumentos do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e afastada a concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em *habeas corpus*, atuar como instância revisora de acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, porquanto a revisão criminal de julgados estranhos à sua competência não se insere no art. 105, inciso I, “e”, da Constituição Federal.

2. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão ampla da dosimetria da pena após o trânsito em julgado, sobretudo quando a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, admitindo-se intervenção apenas em hipóteses de teratologia, desproporção evidente ou contrariedade manifesta à lei, o que não se verifica quando a exasperação da pena-base está concretamente fundamentada nas circunstâncias e consequências do crime.

3. A inexistência de ilegalidade flagrante impede a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus*, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 155, § 4º, II, c/c arts. 29 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2.9.2024, DJe 6.9.2024; STJ, AgRg no HC 893.197/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.3.2024, DJe 18.3.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decorrência do julgamento da revisão criminal n. 5020158-29.2024.4.03.0000.

O paciente foi condenado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa, por infração ao art. 155, §4º, inciso II, c/c arts. 29 e 71, do Código Penal, em regime inicial semiaberto (fls. 28-44).

A Corte Regional, em sede de apelação, redimensionou a reprimenda para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, manteve o regime inicial semiaberto e reduziu a pena de multa para 28 (vinte e oito) dias-multa, com valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com trânsito em julgado para a defesa em 07/02/2024 (fls. 46-48).

A defesa ajuizou revisão criminal sob o fundamento de ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente pela exasperação da pena-base com vetoriais genéricas e inerentes ao tipo penal e pela necessidade de redução proporcional após o afastamento da personalidade, ação que foi julgada improcedente pelo Tribunal *a quo*, que assentou a manutenção das circunstâncias e consequências do delito na primeira fase e a natureza discricionária motivada da dosimetria, além de afastar a alegada genericidade em razão do elevado número de fraudes contra a credibilidade do sistema financeiro (fls. 46-56).

No presente *writ* a defesa requereu: i) readequar a pena-base com redução proporcional decorrente do afastamento da circunstância judicial da personalidade; e ii) afastar a valoração negativa das circunstâncias do delito por fundamentação genérica, invocando precedentes desta Corte em feitos análogos (fls. 2-12).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, por se tratar de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado e da incompetência desta Corte para revisar julgados de Tribunal local, além de ressaltar a impossibilidade de revolvimento fático-probatório, com precedentes específicos das Turmas penais (fls. 126-130).

Proferi decisão não conhecendo do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, tendo consignado, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício, nos termos do §2º do art. 654 do Código de Processo Penal (fls. 133-134).

Nas razões do agravo regimental, o impetrante repisa os argumentos de ilegalidade na dosimetria e de cabimento excepcional do *habeas corpus* para correção de contrariedade à lei na pena-base, requerendo a reforma da decisão agravada, com

conhecimento do *writ* e concessão da ordem para o redimensionamento da reprimenda (fls. 138-142).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa a reforma da decisão monocrática para que se conheça do *habeas corpus* e se conceda a ordem, com readequação da pena-base e afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime.

Verifico que a decisão agravada enfrentou adequadamente as questões postas e concluiu pelo não conhecimento do *writ* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, em hipótese de trânsito em julgado, sem competência originária desta Corte Superior, e pela ausência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

Registro que, conforme o art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, “as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados”.

Em linha com esse comando, a decisão agravada registrou o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO REVISIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CORROBORAÇÃO DO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023.

Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

2. De outro lado, não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, segundo o acórdão da apelação, houve indicação das características físicas do acusado, além da corroboração do restante do conjunto probatório (AgRg no HC n. 893.197/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Reitero que, na hipótese, a defesa busca, em sede de *habeas corpus*, reavaliar a dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias, com trânsito em julgado, pretendendo afastamento de vetoriais e redução proporcional da pena-base, temas que, na moldura fática delineada nos acórdãos da apelação e da revisão criminal, foram motivadamente enfrentados, à luz das particularidades do caso, do número expressivo de transações fraudulentas e do prejuízo causado às instituições financeiras.

A revisão desses critérios, sem demonstração de teratologia, desproporção evidente ou contrariedade a texto expresso de lei, demandaria, em regra, revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita.

No caso concreto, o acórdão da apelação defensiva reduziu a pena-base e a pena de multa, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 28 (vinte e oito) dias-multa com base nos seguintes fundamentos (fl. 47):

“[...] 5. No entanto, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em conta as circunstâncias que envolveram a prática do fato e as consequências do crime. As atitudes perpetradas pelo acusado merecem uma reprovação social maior que o mínimo legal estipulado. As circunstâncias em que o crime foi praticado ensejam um aumento na pena-base, considerado que a conduta do acusado colocou em risco efetivamente a credibilidade de todas as transações efetuadas por meio das funções crédito e débito, ainda que realizadas mediante senha de uso pessoal. A consequência de suas ações foi de intensa relevância, tendo o acusado causado prejuízo a seis instituições financeiras no montante de R\$ 505.709,97 (quinhentos e cinco mil, setecentos e nove reais e noventa e sete centavos). É certo que a ocorrência de prejuízo é inerente nos crimes de natureza patrimoniais. No entanto, o valor subtraído se revela excessivo para o crime de furto [...]”.

Na revisão criminal, a Instância antecedente, examinando a tese de proporcionalidade e de genericidade, concluiu que “a dosimetria da pena é uma atribuição discricionária do julgador, não se tratando de um mero cálculo matemático, mas sim de uma avaliação que considera as particularidades do caso concreto e as características subjetivas do réu” e que “a referida exasperação foi devidamente justificada com base no risco acarretado pelos mais de 2.400 crimes cometidos contra a segurança e a credibilidade do sistema financeiro” (fls. 99-101).

Nessas circunstâncias, não identifico ilegalidade flagrante que permita, nos termos do §2º do art. 654 do Código de Processo Penal, a concessão da ordem de ofício. De outro lado, o agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos constitucionais e legais da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.019 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0501186-7

Número de Origem:

00121924120114036181 121924120114036181 50201582920244030000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ALBINO NETO

ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310

MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310

MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026